

# COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

## PROJETO DE LEI Nº 8.541, DE 2017

Apensados: PL nº 8.675/2017 e PL nº 10.075/2018

Aumenta a alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados incidente sobre a importação ou saída de bebidas não alcoólicas adoçadas com açúcar.

**Autor:** Deputado PAULO TEIXEIRA

**Relator:** Deputado DR. JORGE SILVA

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do nobre Deputado Paulo Teixeira, pretende aumentar a alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados para bebidas adoçadas com açúcar.

O autor do Projeto justifica sua iniciativa citando a necessidade de se combater a obesidade e a recomendação da OMS para que sejam tomadas medidas para desestimular o consumo de refrigerantes.

Apensados a este Projeto encontram-se:

- Projeto de Lei nº 8.675, de 2017, que pretende criar uma contribuição especial, de 0,5 a 3%, cuja arrecadação seria destinada ao Fundo Nacional de Saúde;
- Projeto de Lei nº 10.075, de 2018, que pretende elevar a alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados incidente sobre bebidas não alcoólicas adoçadas com açúcar.

Os Projetos, que tramitam sob o rito ordinário, estão sujeitos à apreciação conclusiva pelas Comissões. Foram distribuídos às Comissões de Seguridade Social e Família; de Desenvolvimento Econômico, Indústria,

Comércio e Serviços; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

As duas primeiras analisarão apenas o mérito da matéria. A terceira apreciará o mérito e a adequação financeira e orçamentária dos projetos. A última examinará a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa das proposições.

No âmbito desta Comissão de Seguridade Social e Família, o Projeto não recebeu emendas no decurso do prazo regimental.

É o Relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Cabe a esta Comissão a análise do mérito referente a seu campo temático e áreas de atividade, nos termos regimentais.

O açúcar vem sendo apontado como um dos responsáveis pelo grande aumento na frequência de obesidade no mundo. Vários estudos já demonstraram a associação entre o consumo de bebidas com açúcar adicionado e doenças como obesidade, osteoporose, diabetes e cáries dentárias<sup>1</sup>.

Na infância, o problema é ainda maior, já que as crianças têm substituído bebidas mais saudáveis pelos refrigerantes, que não possuem valor nutritivo, além de terem alta concentração de açúcar adicionado. Uma latinha dessas bebidas pode conter o equivalente a até sete colheres de açúcar.

Os Projetos de Lei sob análise pretendem instituir aumento na carga tributária para bebidas com alta concentração de açúcar adicionado em sua composição.

O Projeto nº 8.541, de 2017, de autoria do Deputado Paulo Teixeira, pretende aumentar em 1% o IPI de tais bebidas. O apensado, Projeto

---

<sup>1</sup> Ruanpeng D, et al. Sugar and artificially sweetened beverages linked to obesity: a systematic review and meta-analysis. QJM. 2017 110(8):513-520.

nº 8.675, de 2017, de autoria do Deputado Sérgio Vidigal, cria uma contribuição especial, de 0,5 a 3%, cuja arrecadação seria destinada ao Fundo Nacional de Saúde. Já o apensado PL nº 10.075, de 2018, também pretende elevar a alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados incidente sobre bebidas não alcoólicas adoçadas com açúcar.

A discussão sobre a criação de uma taxa diferenciada para bebidas ricas em açúcar não é recente, já sendo avaliada em vários países, e implementada em alguns. Sobretaxar essas bebidas tem levado a uma redução do seu consumo, nos locais onde essa medida foi implementada.

No México, o país com maior consumo de refrigerantes per capita do mundo, a redução foi de 12% apenas em 2014<sup>2</sup>. Na cidade de Berkeley, nos EUA, houve queda de 26% no consumo de refrigerantes, com aumento de consumo de água no mesmo período. Na Hungria, a redução foi de 20%.

Um importante estudo publicado em 2013 analisou os resultados de várias pesquisas que avaliaram os efeitos do aumento de impostos proposto. Em todos os lugares, a medida provocou redução do consumo de tais bebidas. Alguns estudos mostraram também uma modesta redução no grau de obesidade da população<sup>3</sup>.

O pesquisador brasileiro Rafael Claro publicou, em 2012, na Revista Americana de Saúde Pública<sup>4</sup>, estudo que mostrou uma relação entre aumento de preços das bebidas adoçadas e a redução de consumo das mesmas. Ou seja, sugere-se que a criação de uma nova taxa levará à maior moderação no consumo, com bons efeitos para o combate à obesidade.

Diante de evidências como estas, o Conselho Nacional de Saúde, por meio da Recomendação nº 21, de 9 de junho de 2017, propõe o uso de políticas tributárias extrafiscais para o desestímulo ao consumo de

---

<sup>2</sup> Colchero MA, et al. Beverage purchases from stores in Mexico under the excise tax on sugar sweetened beverages: observational study. *BMJ* 2016;352:h6704.

<sup>3</sup> Escobar, MAC, et al. Evidence that a tax on sugar-sweetened beverages reduces the obesity rate: a meta-analysis. *BMC Public Health*. 2013; 13:1072.

<sup>4</sup> Claro RM, et al. Sugar-Sweetened Beverage Taxes in Brazil. *Am J Public Health*. 2012; 102(1):178-83.

bebidas processadas adicionadas de açúcar e o incentivo ao consumo de alimentos saudáveis.

Em 31/10/2017, foi realizada Audiência Pública promovida por esta Comissão de Seguridade Social e Família, na qual foi debatida essa questão, com a participação dos setores envolvidos. A maior parte dos palestrantes concordou que a causa da obesidade é multifatorial, porém um dos fatores mais relevantes e ainda pouco abordados é o uso excessivo de bebidas açucaradas.

Desta forma, considerando aspectos relativos à saúde pública, os Projetos de Lei analisados são meritórios. O aumento do custo para a indústria poderá ter efeito de elevação de preços dos produtos, porém não ao ponto de impedir seu consumo consciente. A destinação de recursos para a saúde pública pode ser ainda mais benéfica para a população. Além disso, como a contribuição é variável de acordo com a concentração, haverá a tendência de se desenvolverem novas versões das bebidas, com menos açúcar.

Ressalte-se que essas medidas vão ao encontro da recente recomendação da Organização Mundial da Saúde, que sugere aumentar o preço de bebidas adoçadas para melhorar a alimentação da população brasileira, bem como reduzir a carga de obesidade e de doenças crônicas<sup>5</sup>.

Será apresentado substitutivo, então, que reúne dispositivos das proposições analisadas, com pequenos ajustes. Tanto o aumento do IPI quanto o da contribuição proposta foram feitos em um nível relevante, que, porém, não inviabiliza o mercado.

**Em resumo, o aumento da taxaço sobre bebidas adicionadas de açúcar tem mérito sanitário. Foi medida recomendada pela OMS e pelo Conselho Nacional de Saúde, e já há comprovação de efeito redutor sobre o consumo de bebidas não saudáveis, por diversos estudos, em diversos países. Não será a solução única para a obesidade, porém é avanço importante nesta questão.**

---

<sup>5</sup> OMS sugere aumentar preço de bebidas adoçadas para melhorar alimentação dos brasileiros. Em: <https://nacoesunidas.org/oms-sugere-aumentar-preco-de-bebidas-adoçadas-para-melhorar-alimentacao-dos-brasileiros/>

Pelas razões expostas, na certeza do mérito e oportunidade da proposição, meu voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 8.541, de 2017, e dos Projetos apensados nº 8.675, de 2017, e nº 10.075, de 2018, **na forma do Substitutivo apresentado anexo.**

Sala da Comissão, em        de        de 2018.

Deputado DR. JORGE SILVA  
Relator

2018-10779

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 8.541, DE 2017

Apensados: PL nº 8.675/2017 e PL nº 10.075/2018

Aumenta a alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados e cria a contribuição de intervenção no domínio econômico sobre a comercialização de bebidas não alcoólicas adicionadas de açúcar.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei aumenta a alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados e cria a contribuição de intervenção no domínio econômico sobre a comercialização de bebidas não alcoólicas adicionadas de açúcar.

**Art. 2º** Fica instituída a contribuição de intervenção no domínio econômico (Cide) sobre as bebidas não alcoólicas industrializadas adicionadas de açúcar, com o objetivo de promover a redução do consumo de açúcar e financiar o sistema de saúde.

§ 1º Os recursos arrecadados por meio da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico sobre as bebidas não alcoólicas industrializadas adicionadas de açúcar serão repassados ao Fundo Nacional de Saúde (FNS) e utilizados, preferencialmente, para o custeio de programas e ações voltadas à prevenção e ao combate à obesidade, especialmente a infantil.

§ 2º Deverão ser disponibilizadas, anualmente, pelo órgão responsável pela administração dos recursos arrecadados pela Contribuição referida no **caput**, em sítio eletrônico facilmente acessível por meio da rede mundial de computadores, informações contábeis e financeiras sobre a movimentação dos recursos.

§ 3º É vedada qualquer limitação de empenho e movimentação financeira aos recursos destinados a programas e ações de prevenção e combate à obesidade custeados com os recursos arrecadados por meio da Contribuição referida no **caput**.

§ 4º Os recursos arrecadados pela Contribuição referida no **caput** não serão computados para fins do cumprimento do disposto no inciso I do § 2º do art. 198 da Constituição Federal.

**Art. 3º** São contribuintes da Cide sobre as bebidas não alcoólicas industrializadas adicionadas de açúcar o produtor e o importador, pessoa física ou jurídica, consoante disposto no art. 2º.

**Art. 4º** A Cide sobre as bebidas não alcoólicas industrializadas adicionadas de açúcar tem como fato gerador qualquer operação de comercialização realizada no mercado interno pelos contribuintes referidos no art. 3º.

Parágrafo único. A Contribuição referida no **caput** não incidirá sobre as receitas de exportação dos produtos relacionados no art. 2º desta Lei.

**Art. 5º** A base de cálculo da Cide sobre as bebidas não alcoólicas industrializadas adicionadas de açúcar é, nas operações de comercialização, o valor da operação.

**Art. 6º** A alíquotas da Cide a serem aplicadas sobre a base de cálculo definida no art. 5º são:

I – dez por cento para bebidas que possuam até cinco gramas de açúcar adicionado por cem mililitros;

II – vinte por cento para bebidas que possuam acima de cinco e até dez gramas de açúcar adicionado por cem mililitros;

III – vinte e cinco por cento para bebidas que possuam acima de dez gramas de açúcar adicionado por cem mililitros.

Parágrafo único. Ficam vedadas isenções tributárias federais às bebidas não alcoólicas industrializadas adicionadas de açúcar.

**Art. 7º** No caso de comercialização no mercado interno, a Contribuição devida será apurada mensalmente e será paga até o último dia útil da primeira quinzena do mês subsequente ao de ocorrência do fato gerador.

**Art. 8º** São isentas de Contribuição as operações referidas no art. 4º realizadas com empresa comercial exportadora, com o fim específico de exportação de produtos.

§ 1º A empresa comercial exportadora que não houver efetuado a exportação dos produtos no prazo de cento e oitenta dias contados da data de aquisição fica obrigada ao pagamento da Contribuição relativamente aos produtos adquiridos e não exportados.

§ 2º O pagamento referido no § 1º deverá ser efetuado até o décimo dia subsequente ao do vencimento do prazo estabelecido para a empresa comercial exportadora efetivar a exportação, acrescido de:

I – multa de mora, apurada na forma do **caput** e do § 2º do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, calculada a partir do primeiro dia do mês subsequente ao de aquisição dos produtos; e

II – juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao de aquisição dos produtos, até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) no mês do pagamento.

§ 3º A empresa comercial exportadora que alterar a destinação do produto adquirido com o fim específico de exportação ficará sujeita ao pagamento da Contribuição objeto da isenção na aquisição.

§ 4º O pagamento referido no § 3º deverá ser efetuado até o último dia útil da primeira quinzena do mês subsequente ao de ocorrência da revenda no mercado interno, acrescido de:

I – multa de mora, apurada na forma do **caput** e do § 2º do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, calculada a partir do primeiro



dia do mês subsequente ao de aquisição do produto pela empresa comercial exportadora; e

II – juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic), para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao de aquisição dos produtos pela empresa comercial exportadora, até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) no mês do pagamento.

**Art. 9º** É responsável solidário pela Cide sobre as bebidas não alcoólicas industrializadas adicionadas de açúcar o adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso de importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora.

**Art. 10.** Respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, relativamente à Contribuição, o adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso de importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora.

**Art. 11.** A Contribuição sujeita-se às normas relativas ao processo administrativo fiscal de determinação e exigência de créditos tributários federais e de consulta, previstas no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, bem assim, subsidiariamente e no que couber, às disposições da legislação do imposto de renda, especialmente quanto às penalidades e aos demais acréscimos aplicáveis.

**Art. 12.** Os arts. 15 e 33 da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 15.....

.....

§ 6º A alíquota de que trata o inciso II do **caput** deste artigo será aumentada pela metade, quando o produto contiver mais do que cinco e até dez gramas de açúcar adicionado por cem mililitros, e será dobrada, quando contiver mais do que dez gramas de açúcar adicionado por cem mililitros, para as bebidas não alcoólicas que contenham açúcares intencionalmente adicionados, observando-se o disposto no § 1º deste artigo.” (NR)

**Art. 13.** O art. 32 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

“Art. 32.....  
.....

VII - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico sobre a comercialização de bebidas não alcoólicas adicionadas de açúcar incidente sobre sua importação e comercialização.”(NR)

**Art. 14.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do ano-calendário imediatamente posterior.

Sala da Comissão, em        de        de 2018.

Deputado DR. JORGE SILVA  
Relator